



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000565/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.345 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CARGA. SAÍDA NÃO AUTORIZADA. CONFIGURAÇÃO

Caracteriza embaraço à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 quando o responsável pelo recinto ou local alfandegado promover desova de unidade de carga sem o acompanhamento da fiscalização quando essa se faz necessária.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer as alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02/09, referente à multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decretolei nº 37, de 18/11/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/03.

Na descrição dos fatos a fiscalização narrou as circunstâncias que antecederam a aplicação da penalidade em comento.

Em resumo, a acusação é de que a desova do *container* SUDU3364432 foi processada sem o acompanhamento fiscal, contrariando os termos da autorização concedida pela Alfândega do Porto de Suape, por meio do deferimento Saope nº 151/2007, de 26/04/07 (fl. 20).

Assevera o autuante que o acompanhamento fiscal é uma faculdade da fiscalização e que não é sem motivo que o Documento de Desova de Containeres (DDC1) pode ser deferido sem ou com acompanhamento fiscal. Dessa forma, continua, “*sempre que a fiscalização sentir necessidade fiscal, deve acompanhar a desova de containeres. O acompanhamento fiscal visa coibir qualquer fraude ou desvios na desova de mercadorias.*”

Assim, ao desovar o container SUDU3364432, sem o acompanhamento fiscal devido, quando tal acompanhamento era exigido, violando o disposto no artigo 4º da Portaria ALFSPE nº 61/2005, o TECON SUAPE S/A IMPEDIU, DIFICULTOU E EMBARAÇOU a ação da fiscalização aduaneira”.

Destaca que nos termos do art. 94, § 2º do Decretolei nº 37, de 18/11/66, a responsabilidade pela infração é objetiva, pois independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, conclui o fiscal, “*a responsabilidade pela infração aduaneira do TECON SUAPE independe de ele ter tido ou não intenção em abrir e desovar o container sem a presença da fiscalização aduaneira. A resposta do TECON a intimação ALFSPE Saope nº 15/07 até explica a falha cometida, mas não justifica, já que sua responsabilidade é objetiva.*”

O que importa é a ação em si, não comportando qualquer juízo subjetivo de valor com relação a intenção do agente na prática da infração”.

Cientificado do auto de infração em 14/05/07, conforme fls. 02, o interessado apresentou, em 06/06/07 a impugnação de fls. 35/41.

Em análise preliminar aos requisitos de admissibilidade, esta DRJ/FOR concluiu que “*não restou comprovado que o signatário de fls. 32/382 possui capacidade processual à luz da legislação instrumental específica, Decreto nº 70.235/72, para fins de representar o sujeito passivo no processo administrativo*” e, por meio do Despacho s/n, de 26/03/09 (fls. 62/63), retornou os autos para a autoridade preparadora para saneamento.

A diligência foi profícua, trazendo ao processo os documentos de fls.

66/91 que ratificaram a impugnação anteriormente apresentada, sendo que nada foi acrescentado ao conteúdo daquela manifestação, por meio da qual o interessado, em síntese, afirma que a desova da mercadoria sem o acompanhamento fiscal foi decorrente de engano do operador portuário que foi induzido a erro em virtude do DDC encontrarse

rasurado, dando a entender que a desova seria "sem acompanhamento" e que também contribuiu para essa interpretação a disposição confusa do texto no referido formulário.

A falta de clareza do DDC é tamanha, continua a autuada, que a própria Alfândega do Porto de Suape, em 21/05/07, por meio da Portaria ALFSPE nº 48/2007, alterou o modelo do documento para tornar mais clara a disposição das informações relativas à necessidade do acompanhamento ou não da fiscalização nas operações de desova de *containers*, o que é uma prova cabal de que o modelo anterior, utilizado na época da suposta infração cometida era dúbio e abria margem a interpretações equivocadas por parte do operador portuário. Isto, por si, já é motivo suficiente para a anulação da presente autuação, afirma.

Assevera ainda a impugnante que a desova da mercadoria foi totalmente gravada em vídeo pelo seu sistema de segurança, armazenado pelo prazo de 30 dias, sendo acessível virtualmente pela Autoridade Alfandegária, de modo que esta, caso fosse de seu interesse, poderia requerer uma cópia para averiguação para ver e rever quantas vezes fosse necessário a operação realizada, o que mais uma vez deixa a salvo os direitos e prerrogativas do Poder Público.

Diante disso, aduz, *“o que sobressai é a clara conclusão de que nenhum prejuízo houve à atividade de fiscalização da autoridade, que poderia ter verificado através das imagens a total lisura com que a operação de desova foi realizada. Além do mais, as quantidades e volumes desovados estão em total acordo com as informações constantes do BL, o que mais uma vez põe a salvo as prerrogativas dessa Autoridade Alfandegária. O equívoco cometido pela Autuada é justificável e de pequena relevância, sendo certo que não há como atribuir a ela a prática de qualquer ato que implique obstrução ou embaraço à fiscalização”*.

A impugnante afirma, ainda, que a penalidade apresenta em si um evidente abuso de autoridade e configura imposição de natureza eminentemente confiscatória, desproporcional e não razoável que não encontra guarida na lei, e muito menos em nossa Carta Constitucional e também não atende ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, pois o auto de infração foi fundamentado em dispositivo legal que não se aplica ao caso concreto e, por isso, deve ser anulado.

Alega que a tipificação prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66 não corresponde à conduta que o autuante pretende lhe imputar, pois as circunstâncias ocorridas com a carga importada não trouxeram e nem poderiam trazer qualquer prejuízo ao Erário, em vista do que é absolutamente inconsistente a imposição dessa penalidade, que deve ser aplicada aos atos praticados em direta ofensa ao trabalho fiscalizatório, e quando estes atos possam trazer prejuízos ao Poder Público.

Por fim, defende que caso o entendimento seja de que tenha cometido a infração descrita, deveria ser punida com a penalidade prevista no art. 107, inciso VII, alínea f, do Decreto-lei nº 37/66, que estabelece a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/05/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

PREJUÍZO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. OCORRÊNCIA.

Aplicase a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente questiona a tipicidade, legalidade e o enquadramento da suposta conduta infracionária, a violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e o caráter confiscatório da multa e a ausência de dolo.

No caso em tela, conforme relatado, a desova do *container* SUDU3364432 foi processada sem o acompanhamento fiscal, contrariando os termos da autorização concedida pela Alfândega do Porto de Suape, por meio do deferimento Saope nº 151/2007, de 26/04/07.

Em relação à preliminar de nulidade vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

No caso, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado no qual atua o operador portuário, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

O Auto de Infração descreve que, ao desovar o container 5UDU3364432, sem o acompanhamento fiscal devido, o TECON SUAPE S/A IMPEDIU, DIFICULTOU E EMBARAÇOU a ação da fiscalização aduaneira..

A entrada ou a saída de mercadorias do território nacional pressupõe controles rígidos necessários ao bom desempenho das atividades aduaneiras de fiscalização e de controle do comércio exterior, sem o quê se comprometem os interesses relativos à segurança e à economia nacionais.

Assim, ao dificultar o controle aduaneiro das mercadorias proceder a desova da unidade de carga sem o acompanhamento da fiscalização, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista determinada na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere ao enquadramento alternativo na penalidade prevista no art. 107, inciso VII, alínea f, do Decreto-lei nº 37/66, por “*descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro*”, entendo que não seria o caso. Os containers já haviam sido selecionados para acompanhamento fiscal e a sua desova sem a presença da fiscalização aduaneira impediu que as autoridades verificassem se as cargas poderiam apresentar algum tipo de risco as normas legais aduaneiras, razão pela qual ficou prejudicado o controle aduaneiro pela fiscalização.

Quanto a inexistência de dolo ou culpa, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, verificada a conduta e o nexo causal, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de não conhecer as alegações de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges